



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.823 ANO: 2008

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

Aumento de despesa. Quais? Emendas nºs 1,2 e 3 da CAPADR
 SIM Implica diminuição de receita. Quais? Emendas 1,2 e 3 CAPADR
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO → Emenda Supressiva (1/2008) apresentada na CAPADR

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 3.823/2008, bem como as Emendas 01, 02 e 03 aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, têm como foco principal a concessão de favorecimento creditício a produtores rurais com formação universitária ou de nível médio no campo das ciências agrárias, incluindo a (i) redução de 50% na taxa de juros cobrada nos empréstimos; e (ii) limites de financiamento não inferiores a 80%, prevalecendo os previstos na norma específica, se superiores a este percentual.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Na CAPADR, foi apresentada uma emenda, que suprime o art. 2º do projeto, o qual justamente concede o benefício aos profissionais universitários na área de agricultura e pecuária (Emenda 1/2008).

A previsão de um favorecimento creditício aos segmentos produtores mencionados tem como efeitos diretos a redução das receitas das Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, e a elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros, no caso de financiamentos lastreados em exigibilidades.

O projeto em análise e as emendas aprovadas pela CAPADR (Emendas nºs 1, 2 e 3) não trazem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesas ou da redução de receitas que deles advirão para os cofres da União.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.080, de 2015, (LDO/2015).

Verifica-se, portanto, que a matéria contida no Projeto de Lei e nas Emendas aprovadas pela CAPADR contradiz dispositivos da LRF (arts. 15 e 16) e da LDO/2015 (art. 108). Já a Emenda Supressiva (Emenda 1/2008), apresentada naquela Comissão, segue em sentido diametralmente oposto.

Assim sendo, o PL nº 3.823/2008 e as Emendas aprovadas pela CAPADR (Emendas nºs 1, 2 e 3) não podem ser considerados adequados ou compatíveis sob os aspectos financeiro e orçamentário, enquanto que a Emenda Supressiva (Emenda 1/2008) é considerada adequada e compatível sob os aspectos financeiro e orçamentário.

Brasília, 08 de setembro de 2015.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira